



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/09/14.

ACÓRDÃO N.º 10.535  
(10.09.2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N.º 983-48.2014.6.02.0000 - CLASSE 42**

**EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata**

**ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros**

**EMBARGANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata**

**ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros**

**EMBARGADO: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”**

**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM JORNAL DO PARTIDO. MULTA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE “CHAMADAS” DO JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO SUFICIENTES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS DE DEFESA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO SEM CARÁTER PROTTELATÓRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, rejeitá-los por ausência de omissão, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS** e por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, em face do Acórdão n.º 10.510, que deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral em epígrafe, tendo estes Embargos intuito de prequestionar matérias que supostamente foram omissas naquela decisão colegiada.

Dispensou a ouvida da parte adversa por não haver pedido de efeitos infringentes.

Em resumo, aduzem os embargantes que o julgado fora omissos por não ter se pronunciado expressamente *“acerca das chamadas de matéria expressamente elencadas pelos embargantes, tanto em sede de defesa como no recurso”*. Asseveram que seria necessário o pronunciamento sobre aquelas *“chamadas”* para fins de discussão nas instâncias superiores.

Na condição de fiscal, o Ministério Público, por não vislumbrar omissão, opinou pelo improvimento do presente recurso.

**É o breve relatório. Decido.**

Com base na jurisprudência e na doutrina de direito processual, não há obrigatoriedade do Poder Judiciário se pronunciar sobre todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, assim, não teria esse Tribunal Eleitoral que discutir cada uma das *“chamadas”* do Jornal do PMDB, já que estão no Acórdão todos os fundamentos que motivaram o convencimento dos membros desse E. TRE.

Os Tribunais Superiores são pacíficos no entendimento de que nenhum tribunal brasileiro é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, já que a Constituição Federal apenas exige que as decisões,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sejam fundamentadas. Contudo, essas mesmas decisões podem ser sucintas, bastando que nelas sejam explicitadas as razões que embasam suficientemente a formação do convencimento do Magistrado, *in verbis*:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. 5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 794364 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)

*Ementa:* SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE SERVIDORES SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. TERCEIRO PREJUDICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(MS 29350 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)**

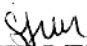
Note-se que no Acórdão, nesse ponto específico, a decisão vergastada manifestou-se sobre as "chamadas" e, de uma forma geral, foi exposto o convencimento dessa E. Corte Regional Eleitoral, "*Porquanto, em que pese os argumentos da defesa trazendo baila (Sic) as exceções contidas nos incisos II e III do citado artigo, estes excluem textualmente da caracterização de propaganda eleitoral extemporânea a realização de prévias partidárias ou de encontros, seminários ou congressos para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando as eleições...*".

Assim, não vislumbrando omissão no julgado, voto no sentido de CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por ser o mesmo tempestivo, PARA REJEITÁ-LOS.

Por fim, aplico o § 6º, do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.398/2013, declarando a interrupção do prazo para eventuais recursos, já que não vislumbro intuito protelatório.

É como voto.

Maceió/AL, 10 de setembro de 2014.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Eleições 2014



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**  
**983-48.2014.6.02.0000**

**Prot. 16.179/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/09/2014 (SESSÃO Nº 84/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
**ADVOGADOS** : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS  
**EMBARGANTE(S)** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS  
**EMBARGADO(S)** : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS  
(PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM)  
**ADVOGADOS** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, rejeitá-los por ausência de omissão, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.535, de 10/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**Luciano Apel**  
Coordenador Substituto -  
Matrícula 30920249